

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo n° : E-12/003/100019/2018  
Data de autuação: 06/07/2018  
Concessionária: CEG  
Assunto: Auto de Infração. Penalidade de Multa Pecuniária. Processo Regulatório n° E-04/887.259/1998.  
Sessão Regulatória: 26 de fevereiro de 2019

## RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação apresentada pela CEG (às fls. 43/45) em face do Auto de Infração n° 006/2019, de 07/01/2019 (às fls. 41), por meio do qual foi aplicada penalidade de multa no valor de R\$ 229.466,90 (duzentos e vinte e nove mil quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), em cumprimento à Deliberação AGENERSA n° 3.418, de 29/05/2018<sup>1</sup>, integrada pela Deliberação AGENERSA n° 3.554, de 12/09/2018<sup>2</sup>, proferidas nos autos do Processo Regulatório n° E-04/887.259/1998.

<sup>1</sup> "DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 3.418

DE 29 DE MAIO DE 2018.

CONCESSIONÁRIAS CEG e CEG RIO - Sistema de Emergência.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° E-04/887/259/1998, por unanimidade,

### DELIBERA:

**Art. 1°** - Aprovar a proposta apresentada pela Comissão constituída pela Portaria n° 234/2012, considerando cumprido o disposto no art. 3° da Deliberação AGENERSA n° 935, de 30/11/2011.

**Art. 2°** - Determinar que, em casos de chegada da equipe de emergência ao local da ocorrência em menos de 10 (dez) minutos ou em prazo superior à meta contratual, as Concessionárias destaquem tais atendimentos nos seus relatórios mensais, justificando o tempo de chegada da equipe ao local.

**Art. 3°** - Aplicar à CEG a penalidade de multa, no percentual de 0,004% (quatro milésimos por cento) sobre o valor do faturamento da Concessionária, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerado o mês de novembro de 2016, com base na Cláusula Décima, I, do Contrato de Concessão c/c art. 18, I, da Instrução Normativa CODIR n° 001/2007, pelo não envio dos relatórios de outubro/2013, julho/2016 e novembro/2016.

**Art. 4°** - Aplicar à CEG RIO a penalidade de multa, no percentual de 0,004% (quatro milésimos por cento) sobre o valor do faturamento da Concessionária, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerado o mês de novembro de 2016, com base na Cláusula Décima, I, do Contrato de Concessão c/c art. 18, I, da Instrução Normativa CODIR n° 001/2007, pelo não envio dos relatórios de outubro/2013, julho/2016 e novembro/2016.

**Art. 5°** - Aplicar à CEG a penalidade de multa, no percentual de 0,006% (seis milésimos por cento) sobre o valor do faturamento da Concessionária, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerado o mês de dezembro de 2016, pelos atendimentos de emergência fora do prazo estabelecido no Anexo II, Parte 2, Item 13.A, do Contrato de Concessão, nos anos de 2013 a 2016, com base na Cláusula Quarta, Item 11, do Contrato de Concessão c/c art. 17, VI, da Instrução Normativa CODIR n° 001/2007.

**Art. 6°** - Aplicar à CEG RIO a penalidade de multa, no percentual de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sobre o valor do faturamento da Concessionária, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerado o mês de abril de 2016, pelos atendimentos de emergência fora do prazo estabelecido no Anexo II, Parte 2, Item 13.A, do Contrato de Concessão, nos anos de 2013 a 2016, com base na Cláusula Quarta, Item 11, do Contrato de Concessão c/c art. 17, VI, da Instrução Normativa CODIR n° 001/2007.

**Art. 7°** - Determinar à SECEX, CAENE e CAPET a lavratura dos correspondentes autos de infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n° 001/2007.

Em sede preliminar, a CEG registra a tempestividade da peça e, em seguida, alega "ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão", afirmando que "(...) a aplicação de penalidades em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão celebrado com o Poder Concedente, razão pela qual é manifestamente indevida".

*Art. 8º - Determinar à SECEX a instauração anual de um processo regulatório para cada Concessionária, visando ao acompanhamento dos prazos de atendimento a chamadas de emergência, por se tratar de obrigação continuada.*

*Art. 9º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.*

*Rio de Janeiro, 29 de maio de 2018.*

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**  
Conselheiro-Presidente

**LUIGI EDUARDO TROISI**  
Conselheiro-Relator

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro"

<sup>2</sup> "DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.554

DE 12 DE SETEMBRO DE 2018.

**CONCESSIONÁRIA CEG E CEG RIO - SISTEMA DE EMERGÊNCIA.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-04/8870259/1998, por unanimidade,**

**DELIBERA:**

*Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, em face da Deliberação AGENERSA nº. 3418, de 29/05/2018, vez que tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.*

*Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.*

*Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2018.*

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**  
Conselheiro-Presidente

**LUIGI EDUARDO TROISI**  
Conselheiro

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro"

Por fim, requer "(...) seja acolhida a presente impugnação, para declarar a nulidade do auto de infração nº 006/2019, tornando sem efeito a aludida autuação".

Por meio do Parecer JOCAP nº 01/2019 (às fls. 47/49), a Procuradoria da AGENERSA destaca "(...) tempestividade da Impugnação ora analisada, eis que protocolizada dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no artigo 10, inciso V, da IN CODIR nº 001/2007 e informado no próprio instrumento de cobrança, em seu item 10.4".

Quanto à alegação de "ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão", o Órgão Jurídico esclarece que o "(...) contrato de concessão realmente não dispõe a respeito da lavratura de auto de infração, estabelecendo apenas regras relativas ao aspecto material da imposição de sanções.

Isso não quer dizer, no entanto, que tal fato sirva de fundamento à pretensão da Impugnante, eis que diante de lacunas contratuais como a em tela, compete à Agência Reguladora adotar o rito procedimental que julgar conveniente.

Se não por isso, o Decreto Estadual nº 38.618/2005 regulamentou a questão (...).

Diante disso, é flagrante a improcedência da alegação de que inexistente respaldo para a prática da lavratura de auto de infração em face da CEG, sobretudo porque não é possível interpretar o texto do Decreto de forma restritiva.

Não é demais afirmar, outrossim, que a lavratura do auto de infração constitui uma garantia a mais para o administrado, especialmente porque tem como objetivo formalizar a aplicação de penalidade."

Conclui opinando "(...) pelo conhecimento da Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 006/2019, de 07/01/2019, uma vez que tempestiva, negando-lhe, entretanto, provimento".

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 024/2019, de 13/02/2019, foi concedido prazo à CEG para apresentação de razões finais.

É o Relatório.

  
Luigi Troisi

Conselheiro Relator

Processo nº : E-12/003/100019/2018  
Data de autuação: 06/07/2018  
Concessionária: CEG  
Assunto: Auto de Infração. Penalidade de Multa Pecuniária. Processo Regulatório nº E-04/887.259/1998.  
Sessão Regulatória: 26 de fevereiro de 2019

### VOTO

Trata-se de Impugnação apresentada pela CEG em face do Auto de Infração nº 006/2019, de 07/01/2019, por meio do qual foi aplicada penalidade de multa no valor de R\$ 229.466,90 (duzentos e vinte e nove mil quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), em cumprimento à Deliberação AGENERSA nº 3.418, de 29/05/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.554, de 12/09/2018, proferidas nos autos do Processo Regulatório nº E-04/887.259/1998.

A princípio, cabe registrar a tempestividade da apresentação da peça, visto que o Auto de Infração foi recebido por representante da CEG em 10/01/2019 e a Impugnação protocolizada em 17/01/2019, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no art. 10, inciso V, da IN CODIR nº 001/2007<sup>1</sup>.

A Impugnante alega "*ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão*" e, ao analisar a referida argumentação, a Procuradoria da AGENERSA esclarece acertadamente que o "*(...) contrato de concessão realmente não dispõe a respeito da lavratura de auto de infração, estabelecendo apenas regras relativas ao aspecto material da imposição de sanções.*"

<sup>1</sup> "Art. 10. O "Auto de Infração (AI)" deverá conter:  
(...)

V. o dispositivo legal, regulamentar ou contratual infringido e a tipificação da penalidade aplicada, segundo os termos desta Instrução Normativa, concedendo prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventual Impugnação, relativa à forma do Auto de Infração;"

*Isso não quer dizer, no entanto, que tal fato sirva de fundamento à pretensão da Impugnante, eis que diante de lacunas contratuais como a em tela, compete à Agência Reguladora adotar o rito procedimental que julgar conveniente.*

*Se não por isso, o Decreto Estadual nº 38.618/2005 regulamentou a questão (...)."*

O Órgão Jurídico complementa seu Parecer destacando que "(...) a lavratura do auto de infração constitui uma garantia a mais para o administrado, especialmente porque tem como objetivo formalizar a aplicação de penalidade" e recomenda a este Conselho Diretor conhecer a Impugnação apresentada, eis que tempestiva, negando-lhe provimento.

Ademais, da leitura do disposto no art. 10, V, da IN CODIR nº 001/2007, depreende-se que a Impugnação restringe-se à forma do Auto de Infração, não consistindo na via adequada para rediscutir o mérito da questão, muito menos questionar a fundamentação jurídica do referido instrumento punitivo.

Cabe registrar, por fim, que em 18/02/2019 a CEG protocoliza suas razões finais<sup>2</sup>, tão somente repetindo o conteúdo da Impugnação.

Diante do exposto, com base no Parecer da Procuradoria desta AGENERSA, sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 006/2019, eis que tempestiva, negando-lhe provimento.

É o Voto.

  
**Luigi Troisi**  
**Conselheiro Relator**

<sup>2</sup> Por meio da Carta DIJUR 0070/2019.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/100019/2018

Data 06 / 07 / 2018 Fls. 64

Rubrica

Carol K... Reis  
Assessor(a) de Conselho  
AG...  
ID Funcional: 2013136-8

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº **3755**

, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

**CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO.  
PENALIDADE DE MULTA PECUNIÁRIA. PROCESSO  
REGULATÓRIO Nº E-04/887.259/1998.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/100019/2018, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 006/2019, eis que tempestiva, negando-lhe provimento.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2019.

*ausente*

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**

Conselheiro Presidente  
ID 44089767

*[Signature]*  
**LUIGI EDUARDO TROISI**

Conselheiro Relator  
ID 44299605

*[Signature]*  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**

Conselheiro  
ID 39234738

*[Signature]*  
**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**

Conselheiro  
ID 50894617

*[Signature]*  
**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**

Conselheiro  
ID 05546885